



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIACÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2015

(Apenso: Projeto de Lei nº 2.177, de 2015)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a competência para a fiscalização de trânsito.

Autora: Deputada **ALICE PORTUGAL**

Relator: Deputado **JOÃO RODRIGUES**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Esta Complementação de Voto tem o propósito de aglutinar ao substitutivo o contido no Voto em Separado do Deputado Hugo Leal, mantendo seu texto e coadunando com a proposta do projeto do Deputado Adalberto Cavalcanti, de maneira a aperfeiçoar o conteúdo.

A proposta do Deputado Hugo Leal foi positiva em sua totalidade, especialmente ao acrescentar que outros instrumentos, além do convênio, podem estabelecer cooperação entre os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito – SNT. Também veio somar o acréscimo da definição de patrulhamento e a inclusão do inciso III do artigo 20 para explicitar que a Polícia Rodoviária Federal – PRF executa a fiscalização e o patrulhamento nas rodovias federais.

Com mesmo viés venho acrescentar dois incisos à proposta de alteração do artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB para explicitar que o credenciamento dos serviços de escolta, no âmbito municipal, e a autorização especial para transitar no município sejam realizados apenas por órgãos membros do Sistema Nacional de Trânsito, mantendo assim, o objetivo da proposta da autora, Deputada Alice Portugal.

Na definição de competência para lavrar auto de infração de trânsito, acato o acréscimo do Dep. Hugo Leal, para ficar contundente que o policial



rodoviário federal também tem essa competência como agente da autoridade de trânsito e sigio inserindo na proposta que esse cargo deve ser efetivo a fim de reafirmar a característica de atividade fiscalizatória ser unicamente estatal.

Sobre a questão de empregados de empresas lavrarem auto de infração de trânsito, é imperioso corrigir o prazo, pois a lei deve buscar correções em tempo exequível, de forma a não criar imbróglio jurídico e evitando também possível prejuízo aos atuais empregados. Também porque sabemos que em dezembro de 2015 essa proposta certamente ainda estará em tramitação.

Por isso foi necessário deslocar o conteúdo que seria parágrafo único do art. 280-A para um novo artigo nesta lei, de forma a não explicitar uma data fixa para seu cumprimento, mas prazo de 12 (doze) meses a partir da vigência desta Lei.

Já na definição de agente da autoridade de trânsito, o Deputado Hugo Leal fez valiosa contribuição explicitando as atribuições de fiscalização, patrulhamento e outros. Nesse diapasão, incluo que essas atribuições devem ser desempenhadas por servidores investidos em cargo público efetivo do órgão de trânsito ou rodoviário. Ao deixar claro que apenas ocupante de cargo efetivo terá competência de fiscalizar (lavar o auto de infração de trânsito) estamos analisando a temática dessa fiscalização sob a lente da Emenda Constitucional n. 82/2014, a qual trouxe a diferenciação de “agentes de trânsito” da definição já existente no CTB e que aqui estamos reformulando: “agente da autoridade de trânsito”.

Está evidente que o atual §10 do art. 144 da Constituição da Republica atribui aos “agentes de trânsito” competência para a educação, engenharia e fiscalização de trânsito (além de outras atividades), inserindo-os na estrutura da segurança pública. Na visão holística do constituinte, o termo “agentes de trânsito” (plural) se refere a todos os agentes públicos diretamente envolvidos na educação, engenharia, fiscalização e outras atividades de trânsito, passando a ser mais abrangente que o “agente da autoridade de trânsito” a que se refere o CTB, sendo este segundo relacionado tão somente à atividade fiscalizatória que inclui a lavratura do auto de infração aqui discutida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIACÃO E TRANSPORTES

Ao reformar a definição de patrulhamento no Anexo I do CTB, houve aperfeiçoamento significativo de seu conteúdo. E da mesma forma que é justo incluir no inciso III do art. 20 as atribuições já praticadas pela PRF, também é justo evidenciar que os órgãos de trânsito realizam patrulhamento nas respectivas áreas de circunscrição.

Por isso, no correto entendimento de que a PRF realiza privativamente o patrulhamento nas rodovias federais, é preciso explicitar que os órgãos executivos de trânsito nos Estados e nos Municípios também buscam “garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes, incluindo fiscalização, controle e operação de trânsito” conforme suas respectivas competências.

E, ao reforçar que a PRF é o órgão executivo de trânsito nas rodovias federais e por isso realiza o patrulhamento nessas vias, proponho o mesmo tratamento ao inserir os outros órgãos executivos de trânsito nessa definição.

Por fim, a atual proposta acata também a alteração de início de vigência para os 90 (noventa) dias proposto pelo Deputado.

Na certeza de que o conteúdo proposto pelo Deputado Hugo Leal no Voto em Separado está todo inserido nesta Complementação de Voto, considerando que as modificações trouxeram melhorias e aperfeiçoamento ao texto inicial e que o Projeto de Lei 2.177, de 2015, apensado a este, também está sendo atendido no seu objetivo, submeto à análise da Comissão a fim de que seja aprovado o presente voto com o texto substitutivo ao Projeto de Lei nº 429, de 2015.

Sala da Comissão, em de setembro de 2015

Deputado **JOÃO RODRIGUES**
PSD/SC
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2015 (Apenso: Projeto de Lei nº 2.177, de 2015)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro -
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de
1997, para dispor sobre a competência
para a fiscalização de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a competência para o exercício da fiscalização de trânsito dos órgãos executivos de trânsito e dos órgãos executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20

.....
III - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência e de multa e as medidas administrativas cabíveis, notificar os proprietários ou infratores, arrecadar as multas que aplicar e os valores provenientes da estada e remoção de veículos, objetos, animais e da escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
.....

Parágrafo único. As competências relacionadas nos incisos II, III, V e XI têm caráter de exclusividade, sendo vedada a celebração de contratos de concessão, convênios ou outros que as transfiram para empresas privadas ou de economia mista, admitida a celebração de convênio, ou instrumento similar, entre os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.” (NR)



Art. 3º O art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 21

.....

§ 2º As competências relacionadas nos incisos VI, VII, VIII, IX, XIII e XIV têm caráter de exclusividade, sendo vedada a celebração de contratos de concessão, convênios ou outros que as transfiram para empresas privadas ou de economia mista, admitida a celebração de convênio, ou instrumento similar, entre os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.” (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 22

.....

Parágrafo único. As competências relacionadas nos incisos III, V, VI, VII e XV têm caráter de exclusividade, sendo vedada a celebração de contratos de concessão, convênios ou outros que as transfiram para empresas privadas ou de economia mista, admitida a celebração de convênio, ou instrumento similar, entre os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.” (NR)

Art. 5º O art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 24

.....

§ 3º As competências relacionadas nos incisos VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XVII, XX e XXI têm caráter de exclusividade, sendo vedada a celebração de contratos de concessão, convênios ou outros que as transfiram para empresas privadas ou de economia mista, admitida a celebração de convênio, ou instrumento similar, entre os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito. (NR)

Art. 6º A Seção I do Capítulo XVIII da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIACÃO E TRANSPORTES

“Art. 280-A. O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração deverá ser servidor público civil estatutário investido em cargo efetivo específico para fiscalização no órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário, policial rodoviário federal ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.” (NR)

Art. 7º O Anexo I, Dos Conceitos e Definições, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - servidor público civil estatutário investido em cargo efetivo específico no órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário, para o exercício das atribuições de fiscalização, controle e operação de trânsito, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

.....

PATRULHAMENTO - atividade exercida pela Polícia Rodoviária Federal e demais órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários, no âmbito de sua competência, com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes, incluindo fiscalização, controle e operação de trânsito e outras ações destinadas à segurança pública.” (NR)

Art. 8º Fica assegurada a manutenção do regime celetista ao agente da autoridade de trânsito de que trata o art. 280-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que esteja em exercício nos respectivos órgãos ou entidades de trânsito até 12 (doze) meses da data de publicação desta Lei.

Art. 9º Fica revogado o § 4º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em setembro de 2015.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**
PSD/SC
Relator